



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 06201/05

*Denúncia contra o Senhor José Herculano Marinho Irmão, Prefeito do Município de Santo André. Procedência em parte, da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa*

**ACÓRDÃO APL - TC 44/1-172007**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 06201/05, referente à denúncia contra o Prefeito do Município de Santo André, Senhor José Herculano Marinho Irmão, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada hoje em: **a) considerar parcialmente** procedente a denúncia; **b) imputar débito** ao Prefeito, no valor de R\$ 175.215,73, sendo 26.352,60 relativa ao excesso de remuneração recebida por servidora e 148.863,13 pelo excesso de gastos com combustíveis **c) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **d) aplicar ao Senhor José Herculano Marinho Irmão** a multa de R\$ 2.805,10 em conformidade com os incisos II e III do artigo 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) comunicar a decisão** aos interessados.

Assim decidem, tendo em vista as conclusões da Auditoria que constatou serem verídicos alguns fatos denunciados.

As funções de confiança e os cargos em comissão, mesmo para atender às necessidades que os programas do Governo Federal impõem, devem possuir previsão legal. No caso, a Coordenação Geral do PAB, PAC e SIAB deveria ser ocupada por servidor efetivo ou comissionado e não contratado a título de prestador de serviços. Em consequência do fato, não existe previsão legal para o pagamento da remuneração da Coordenadora dos referidos programas. Todavia, razoável que haja pagamento de alguma retribuição pecuniária pelo desempenho do cargo, sendo justo o procedimento adotado pela Auditoria ao compará-la com a maior remuneração de cargo comissionado do Município e constatando, com isso, excesso de R\$ 26.352,60.

Para considerar excessiva a despesa com combustíveis a Auditoria tomou como base informações fornecidas pelo próprio Prefeito sobre o consumo e o percurso de cada veículo. Apesar de, em sua defesa, o interessado não haver se pronunciado a respeito do excesso verificado, foi acostada vasta documentação contendo declarações de condutores de veículos contratados pela Prefeitura afirmando que receberam combustível para os referidos veículos, durante a os exercícios de 2001 e 2002. Também foram enviados os contratos de prestação dos serviços, nos quais constam que a Prefeitura é responsável pelo abastecimento dos veículos. Todavia, a lisura de tais documentos fica comprometida em razão das observações feitas pela Auditoria a respeito da matéria em seu complemento de instrução.

A locação de veículo ao irmão do Prefeito configura favorecimento ilícito. Todavia, a despesa não pode ser glosada, pois, não foi questionada a realização dos serviços.

O Prefeito não conseguiu comprovar o envio das licitações, na época referente à denúncia.

Também não conseguiu o gestor justificar, plausivelmente, os motivos que o levaram a autorizar o abastecimento dos veículos nas cidades de Queimadas e Campina Grande.

As demais irregularidades ficaram comprovadas, não tendo o Prefeito, sequer, apresentado defesa.

A questão da rasura em ata da Câmara Municipal está sendo discutida no Poder Judiciário, não havendo ainda conclusões definitivas a respeito.

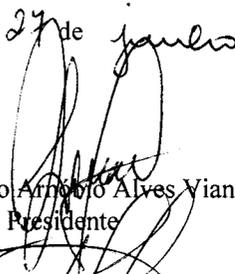


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

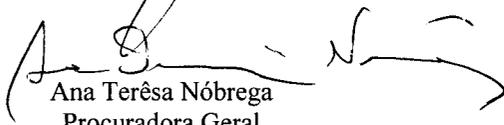
Processo TC N ° 06201/05

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 27 de janeiro de 2007.

  
Conselheiro Armando Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 06201/05

### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia feita pelo Senhor Francisco das Chagas Alves da Silva à Câmara Municipal de Santo André, que a repassou a este Tribunal juntamente com a documentação produzida em uma CPI, contra o atual Prefeito de Santo André, Senhor José Herculano Marinho Irmão e contra o ex-Presidente da Câmara, Senhor Edgley Fidélis Souto Messias em face de supostas irregularidades cometidas pelos Gestores nos exercícios de 2001, 2002 e parte de 2003.

Após a análise do processo, inclusive da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito, a Auditoria concluiu pela procedência dos seguintes itens:

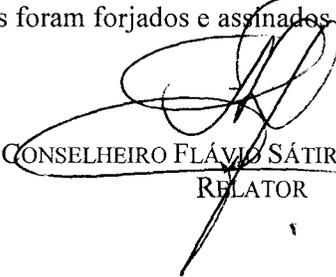
- a. locação de veículo, sem licitação ao irmão do Prefeito;
- b. contratação irregular da Coordenadora Geral do PAB, PAC e SIAB, com excesso de remuneração de R\$ 26.352,60;
- c. não envio de processos de licitação;
- d. aquisição irregular de combustíveis nas cidades de Campina Grande e Queimadas;
- e. aquisição excessiva de combustíveis no valor total de R\$ 62.044,80 em 2001 e de R\$ 86.818,33;
- f. ocorrência de fraude em ata da Câmara Municipal;
- g. sanção de Lei não aprovada pela Câmara Municipal;
- h. sanção e apresentação a este Tribunal da LOA/2002, contendo autorização para abertura de créditos suplementares, que foi suprimida pela Câmara Municipal;
- i. abertura de créditos sem autorização legislativa.

O Ministério Público Especial, através do parecer nº 1.207/06, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opina pelo:

- julgamento procedente, em parte, da denuncia;
- imputação ao gestor responsável pelos atos dos quais decorreram prejuízos ao erário;
- aplicação de multa de acordo com o artigo 56, II da LOTCE;
- remessa de cópias do presente à PGJ para as providências cabíveis.

Em complemento de instrução, o órgão técnico informa que houve fornecimento de combustíveis a funcionários da Prefeitura e a prestadores de serviços, porém ressalva que nem todos os contratos de prestação de serviços apresentam cláusulas prevendo o abastecimento por parte da Prefeitura e que nos que o prevêm não é informada a quantidade de combustível a ser fornecida. Também observa que os serviços realizados por servidores públicos em veículos particulares só poderiam ser realizados com autorização legislativa. Por outro lado, alguns contratos tidos como assinados e datados no exercício de 2001, contêm no rodapé da página o número do telefone da Prefeitura já com o acréscimo do número 3, mudança só realizada em 16 de abril de 2005, consistindo em indícios de que os contratos foram forjados e assinados após a contestação da Auditoria.

É o relatório

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC N ° 06201/05

### VOTO

A locação de veículo ao irmão do Prefeito configura favorecimento ilícito. Todavia, a despesa não pode ser glosada, pois, não foi questionada a realização dos serviços.

As funções de confiança e os cargos em comissão, mesmo para atender às necessidades que os programas do Governo Federal impõem, devem possuir previsão legal. No caso, a Coordenação Geral do PAB, PAC e SIAB deveria ser ocupada por servidor efetivo ou comissionado e não contratado a título de prestador de serviços. Em consequência do fato, não existe previsão legal para o pagamento da remuneração da Coordenadora dos referidos programas. Todavia, razoável que haja pagamento de alguma retribuição pecuniária pelo desempenho do cargo, sendo justo o procedimento adotado pela Auditoria ao compará-la com a maior remuneração de cargo comissionado do Município e constatando excesso de R\$ 26.352,60.

Para considerar excessiva a despesa com combustíveis a Auditoria tomou como base informações fornecidas pelo próprio Prefeito sobre o consumo e o percurso de cada veículo. Apesar de, em sua defesa o interessado não haver se pronunciado a respeito do excesso verificado, foi acostada vasta documentação contendo declarações de condutores de veículos contratados pela Prefeitura afirmando que receberam combustível para os referidos veículos, durante a os exercícios de 2001 e 2002. Também foram enviados os contratos de prestação dos serviços, nos quais constam que a Prefeitura é responsável pelo abastecimento dos veículos. Todavia, a lisura de tais documentos fica comprometida em razão das observações feitas pela Auditoria a respeito da matéria em seu complemento de instrução.

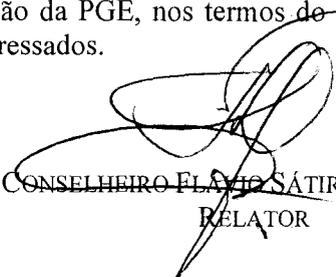
O Prefeito não conseguiu comprovar o envio das licitações à Câmara na época referente à denúncia.

Também não conseguiu o gestor, justificar plausivelmente os motivos que o levaram a autorizar o abastecimento dos veículos nas cidades de Queimadas e Campina Grande.

As demais irregularidades ficaram comprovadas, não tendo o Prefeito sequer, apresentado defesa.

A questão da rasura em ata da Câmara Municipal está sendo discutida no Poder Judiciário, não havendo ainda conclusões definitivas a respeito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere parcialmente** procedente a denúncia; **b) impute débito** ao Prefeito, no valor de R\$ 175.215,73, sendo 26.352,60 relativa ao excesso de remuneração recebida por servidora e 148.863,13 pelo excesso de gastos com combustíveis **c) conceda** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **d) aplique ao Senhor José Herculano Marinho Irmão** a multa de R\$ 2.805,10 em conformidade com os incisos II e III do artigo 56 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) comunique a decisão** aos interessados.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR